Jones

DECRETO-REGIONAL Nº 1/80

Serviço Regional de Protecção Civil

A necessidade de um serviço de protecção civil devidamente estruturado faz-se sentir em qualquer sociedade e muito em especial numa zona com as características
de descontinuidade geográfica como a Região Autónoma dos Açores, frequentemente sujeita aos abalos sísmicos e à actividade vulcânica e confrontada com problemas muito
especiais no domínio das pescas e das ligações aéreas e marítimas, sobretudo sobre o
Inverno.

O serviço regional de protecção civil que ora se pretende criar, visa colmatar uma grave lacuna existente na Região, conjugando de forma adequada as estruturas administrativas e o associativismo e humanitarismo de diversas organizações já existentes, cuja actividade merece ser apoiada e desenvolvida. De igual forma se prevê a articulação do Serviço Regional de Protecção Civil com as correspondentes estruturas de âmbito nacional tendo em vista uma maior eficiência no emprego de meios, sempre que as circunstâncias o exigirem e salvaguardando situações de crise e de guer ra.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229° , nºl, alínea a) da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º.

É criado o Serviço Regional de Protecção Civil da Região Autónoma dos Açores (SRPCA) na dependência da Secretaria Regional da Administração Pública.

ARTIGO 2º.

O SRPCA tem por finalidade prevenir os riscos corridos pela população e pelos respectivos bens e organizar os socorros necessários em caso de acidente, catástrofe, sinistro ou cataclismo que ocorra na Região em tempo de paz, bem como minimizar os seus efeitos.

ASSEMBLEIA REGIONAL

./.

Jony

ARTIGO 3º.

Com vista ao cumprimento das missões próprias da protecção civil, compete ao SRPCA superintender e assegurar a coordenação geral dos estudos, planos e programas a elaborar e das acções a executar pelos departamentos regionais, pelo serviço do Estado na Região, pelas Autarquias Locais e pelos vários organismos que concorrem para a protecção civil e garantir as relações com o Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC).

ARTIGO 4º.

O SRPCA articulará a sua acção com associações de voluntários existentes na Região.

ARTIGO 5º.

O SRPCA é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa e financeira e dispondo de património próprio.

ARTIGO 6º.

O SRPCA tem os seguintes órgãos:

- Comissão Regional de Protecção Civil (CRPCA)
- Comissões Sectoriais de Protecção Civil (CSPCA)
- Comissões Locais de Protecção Civil (CLPCA).

ARTIGO 7º.

A CRPCA, assistida pelas CSPCA e CLPCA, providencia pela execução das medidas previstas no artigo 2º do presente diploma e pela realização das acções conducentes à sua concretização, nomeadamente:

- a) elaborar e manter actualizados os programas e medidas legislativas necessárias ao cumprimento da missão do SRPCA;
- b) estudar e organizar previamente os meios adequados para a protecção da população e bens, na ocorrência de uma catástrofe;
- c) instituir medidas de protecção e salvamento numa catástrofe, de forma

./.

Jung

a minimizar os seus efeitos;

- d) formular planos para a reabilitação da comunidade;
- e) informar a população dos perigos dos vários tipos de catástrofes e da possibilidade e meios de protecção existentes, bem como obter o seu comprometimento e motivação no planeamento de preparação para a catástrofe e nas medidas de reabilitação;
- f) manter actualizado o Plano Regional de Protecção Civil;
- g) promover os treinos gerais ou sectoriais que julgar necessário.

ARTIGO 8º.

- 1. A CRPCA tem a seguinte constituição:
- a) Presidente;
- b) Representante do Ministro da República;
- c) Representante do Governo Regional;
- d) Representante das Autarquias Locais;
- e) Representante do Comando Chefe das Forças Armadas dos Açores.
- 2. O Presidente da CRPCA será designado pela Assembleia Regional dos Açores.
- 3. A CRPCA acciona, coordena e controla todas as acções no âmbito das funções do SRPCA.

ARTIGO 9º.

Para accionar e coordenar tarefas secto/miais, são criadas comissões sectoriais de protecção civil, por despacho do Secretário Regional da Administração Pública - sob proposta da CRPCA- com a constituição e missões a definir pelo mesmo.

ARTIGO 10º.

- Em cada município funcionará, sob orientação da CRPCA, uma comissão local de protecção civil (CLPCA), na dependência da Câmara Municipal a quem competirá accionar e executar localmente as missões de protecção civil.
- 2. A constituição da CLPCA será proposta pela Câmara Municipal, ouvida a respectiva Assembleia Municipal, sancionada pelo CRPCA.

ARTIGO 11º.

Fica o Governo Regional autorizado a efectuar as transferências de verbas necessárias para a execução do presente diploma.

ARTIGO 12º.

O Governo Regional elaborará a regulamentação considerada indispensável para a execução do presente decreto-regional.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 19 de Junho de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional

dos Adores

Alvaro Monjardino